

**Promotoria de Justiça de Defesa das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba  
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**

## **RECOMENDAÇÃO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio dos Promotores de Justiça ao final assinados, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, 129, II e IX, 216, parágrafos 1º e 4º e 225, caput da Constituição Federal; artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/93; art. 80 da Lei 8.625/93; art. 67, VI da Lei Complementar Estadual 34/94;

**Considerando** que o meio ambiente é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória, dos diferentes grupos de sociedade brasileira e que tem o Ministério Público legitimidade para promover apuração e providências na defesa do Patrimônio Cultural, podendo para tanto instaurar procedimento investigatório e promover ação civil pública, nos termos da Lei 7.347/85 e da Lei 8.625/93;

**Considerando** que, nos termos da Carta Magna, impõe-se aos três entes da federação a competência para promover a proteção dos bens culturais considerados de valor cultural, impedindo a sua destruição (art. 23, III e IV, CR/88);

**Considerando** o disposto no art. 216 da Carta Constitucional, que, em seu parágrafo primeiro, prevê que *"O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação."*;

**Promotoria de Justiça de Defesa das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba  
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**

**Considerando** que a Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe que:

***Art. 207 - O Poder Público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade mineira, mediante, sobretudo:***

***VI - adoção de ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;***

**Considerando** que a Lei Estadual 11.726/94, que dispõe sobre a Política Cultural do Estado de Minas Gerais, estabelece:

***Art. 5º - O Estado zelará pela preservação dos bens, tomados isoladamente ou em conjunto, que se relacionem com a história, a arquitetura e a arte em Minas Gerais e que sejam representativos da cultura mineira em suas diversas manifestações, contextos e épocas.***

**Considerando** que o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), por sua vez, estabelece:<sup>1</sup>

***Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.***

***Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.***

***Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:***

---

<sup>1</sup> José dos Santos Carvalho Filho leciona no sentido de que as diretrizes previstas no art. 2º do Estatuto objetivam nortear os legisladores e administradores não somente lhes indicando os fins a que se deve destinar a política urbana, como também evitando a prática de atos que possam contrair os referidos preceitos, de modo que demandam sua integral observância por todos os agentes públicos em qualquer das funções estatais cuja atuação esteja atrelada à observância da referida lei. (Comentários ao Estatuto da Cidade. 2. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 20).

**Promotoria de Justiça de Defesa das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba  
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**

**XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;** (grifo nosso).

**Considerando** que o tombamento, disciplinado pelo Decreto-Lei nº 25/37, é um instrumento que objetiva a proteção e acautelamento dos bens de valor cultural, visando a conservação da integralidade de bens móveis e imóveis, públicos ou privados, de interesse cultural ou ambiental, submetendo o bem tombado a um regime jurídico especial<sup>2</sup>;

**Considerando** o disposto no art. 18 do Decreto-Lei nº 25/37, que determina que "*Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.*";

**Considerando** que em âmbito Municipal o órgão administrativo congênera, Conselho Municipal de Cultura de Lagoa Santa, detém competência para a deliberação acerca de intervenções em bens tombados em nível municipal;

**Considerando** que o Termo de Referência para Lagoa Santa, elaborado pelo PLAMBEL em 1982 registra que o município: "*desempenha importante papel como centro turístico, recreacional e científico dado o seu patrimônio decorrente do relevo cárstico, que dá origem à flora e fauna bastante ricas*"

**Considerando** que a Lagoa Central da cidade de Lagoa Santa, formada em decorrência de fenômenos próprios do relevo cárstico há mais de oito mil anos, foi objeto de tombamento específico pelo Decreto Municipal nº 234/2001, sendo estabelecidas diretrizes para a área

---

<sup>2</sup> A conservação dos monumentos históricos e objetos artísticos visa um interesse de educação e de cultura; a proibição legal de os mutilar, destruir ou desfigurar está implícita nessa preservação; a obrigação de conservar, que daí resulta para o proprietário, se traduz no dever de colaborar na realização desse interesse público. (STF – Aciv. 7377 - RT 524, p. 785-811)

**Promotoria de Justiça de Defesa das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba  
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**

protegida e seu entorno.

**Considerando** que a Lei Municipal nº 2.942/09, ao alterar a Lei 2.862/08 (Lei de Uso e Ocupação do Solo do município de Lagoa Santa), passou a permitir, na Orla da Lagoa Central, injustificadamente, a construção de hotéis/apart-hotéis, bem como o aumento do limite do número de pavimentos permitidos, saltando de 2 (dois) para 5 (cinco), o que caracteriza retrocesso protetivo, vedado constitucionalmente, além de implicar em violação às diretrizes estabelecidas pelo ato de tombamento da Lagoa (Deliberação 05/2001 – Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e p. 07- da Complementação do Dossiê de Tombamento);

**Considerando** que, diante da patente ilegalidade das alterações supra mencionadas, em 19/03/2010 foi aprovada a Emenda nº 01 da Lei 2.942/09 e posteriormente a Lei Municipal nº 3.017/10 que, buscando manter a ambiência existente no entorno da Lagoa, retirou a permissão de construção de hotéis e apart-hotéis nas quadras das margens da lagoa, limitando as edificações a no máximo 2 (dois) pavimentos;

**Considerando** que atos administrativos embasados exclusivamente na Lei Municipal 2.942/09, sem levar em conta os demais diplomas legais, e sem a prévia manifestação do órgão competente para a defesa do patrimônio cultural, são nulos de pleno direito e deles não podem decorrer efeitos válidos.

**Considerando** que, por haver sido produzido em desconformidade com a ordem jurídica, o ato nulo, nos termos do art. 145 do Código Civil não gera (gerou) direito;

**Considerando** os imensos impactos ambientais, materiais e imateriais, que advirão caso se permita a verticalização da Orla da Lagoa Central do Município de Lagoa Santa;

**Promotoria de Justiça de Defesa das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba  
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**

**Considerando** que o Ministério Público tem verificado a divulgação na mídia de vultosos projetos imobiliários aprovados na orla da Lagoa Central e na iminência de serem implantados;

**Considerando** o ofício nº 173/10/GJQM, subscrito por vereadores da Câmara Municipal de Lagoa Santa e dirigido ao Prefeito Municipal, Sr. Rogério César de Matos Avelar, que afirma o posicionamento dos subscritores contra a verticalização da orla da Lagoa Central, especificamente contra a instalação de empreendimentos hoteleiros, e informa que *"esta Casa Legislativa aprovou, em 16/03/10, o Projeto de Lei nº 3003/2010, nos termos da Emenda nº 001/2010, que impede a construção da modalidade de empreendimento supracitado na orla da Lagoa Central."*;

**Considerando** a representação, datada de 26 de fevereiro de 2010, dirigida ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que, dentre outras indagações, questiona a validade da Lei Municipal nº 2.942/09, por entender que a referida norma prejudica em profundidade a Lagoa Central, patrimônio tombado pelo município visto que *"novos empreendimentos e construções acima de dois andares no entorno da Lagoa Central causarão grande impacto ao ambiente natural da região, permitindo a formação de uma barreira artificial que modificará o micro-clima da Lagoa Central e entorno, comprometendo ainda a qualidade de vida da cidade, além do aumento significativo da produção de esgoto e lixo que ainda não tem tratamento sanitário devido"*;

**Considerando** o teor do Parecer Técnico subscrito pelo Analista em Arquitetura e Urbanismo do Ministério Público, Andréa Lanna Mendes Novais, de 11 de maio de 2010: *"Foi aprovado em terreno no entorno da Lagoa Central com área de 5.210 m<sup>2</sup>, a construção de hotel denominado "Hotel Promenade Lagoa Santa", com 180 unidades hoteleiras (...) cuja construção poderá alterar definitivamente a ambiência existente na área, pois no local não há edificações de porte, apenas residências e alguns pontos com estabelecimentos comerciais e de lazer. (...) sugere-se que a obra do referido hotel seja embargada, até que se tenha um*

**Promotoria de Justiça de Defesa das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba  
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**

*posicionamento do órgão de proteção municipal competente e a certeza de que o empreendimento não impactará negativamente na ambiência da Lagoa Central;*

**Considerando** o OF.GAB.PR. Nº 208/2010, subscrito pelo Presidente do IEPHA/MG, Dr. Carlos Roberto Noronha, que reforça que “ *há hoje uma grande preocupação em relação à preservação da Lagoa Central e seu entorno, bem cultural tombado pelo Município de Lagoa Santa, motivada pela pressão imobiliária e por alterações que já ocorreram na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Lagoa Santa*”;

**Considerando** que a Lei 9.605/98 tipifica como crimes:

**Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:**

**Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.**

**Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público: Pena - detenção, de um a três anos, e multa.**

**Considerando** que a destruição, demolição, mutilação ou alteração indevida de bens tombados afronta os princípios que regem a administração pública, mormente o da legalidade, gerando, conseqüentemente, responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa (art. 11, I, Lei 8.429/93);

<sup>3</sup> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;



**Promotoria de Justiça de Defesa das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba  
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**

***Considerando***, o teor da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: ***A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.***

E por fim, **considerando** incumbir ao **Ministério Público** a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, inclusive em sua dimensão cultural, e que é sua função institucional zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (CF, artigos 127 e 129, II), bem como tendo presente que é atribuição do **Ministério Público Estadual** expedir **Recomendações**, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 32, incs. I, alínea "a", e IV, da Lei Estadual n. 7.669/82, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 e inc. XX do art. 6º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, combinado com o art. 80 da Lei Federal n. 8.626/93):

**RECOMENDA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por seus Promotores de Justiça firmatários, a Vossa Excelência, Dr. **Rogério César de Matos Avelar**, na condição de **Prefeito Municipal de Lagoa Santa** para atendimento das normas constitucionais e da legislação infraconstitucional pertinente, e, em especial, para que:

**- Promova, em 24h (vinte e quatro horas), a anulação de todos os Alvarás de Construção referentes a projetos imobiliários aprovados na Orla da Lagoa Central durante a vigência da Lei 2.942 de 30/10/2009,**

**Promotoria de Justiça de Defesa das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba  
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**

**e que afrontem a Lei Municipal 2.862/08 e as diretrizes estabelecidas para a área tombada e seu entorno, embargando administrativamente qualquer atividade ou obra eventualmente em andamento.**

Fixa-se o prazo de 05 (cinco) dias para resposta de acatamento a esta Recomendação ou para a apresentação de justificativas fundamentadas para o seu não atendimento, que ora são requisitadas na forma da lei, devendo as informações pertinentes serem encaminhadas à Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Lagoa Santa.

Nos termos do inciso IV, do artigo 27, da Lei Federal nº 8.625/93, os órgãos subscritores REQUISITAM, no prazo de 05 (cinco) dias, a divulgação desta recomendação no meio de publicação destinado à divulgação dos atos oficiais do município de Lagoa Santa.

Belo Horizonte – MG, 11 de maio de 2010.

**JANAINI KEILLY BRANDÃO FERREIRA**

Promotora de Justiça de Meio Ambiente  
Comarca de Lagoa Santa

**CARLOS EDUARDO FERREIRA PINTO**

Coordenador das Promotorias de Justiça de  
Defesa do Meio Ambiente  
das Sub-bacias dos Rios das Velhas e  
Paraopeba

**MARCOS PAULO DE SOUZA MIRANDA**

Promotor de Justiça  
Coordenador das Promotorias de Defesa do  
Patrimônio  
Cultural e Turístico do Estado de Minas Gerais